



Processo TC-006.640/2012-5 (com 39 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial de responsabilidade das senhoras Adalva Alves Monteiro e Rocimary Câmara de Melo, Presidente e Diretora Executiva, respectivamente, do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão - SESCOOP/MA (peça 7, p. 38), em virtude da irregular realização de despesas com recursos da entidade no decurso do exercício de 2008.

Com base nos apontamentos do Relatório de Auditoria de Gestão 224332 da CGU (peça 1, pp. 99/118), do Relatório Final da Comissão de Sindicância do SESCOOP (peça 3, pp. 75/92) e do Relatório de Tomada de Contas Especial 3/2011 (peça 7, pp. 119/36), apurou-se a ocorrência das seguintes irregularidades:

- a) repasses irregulares referentes ao Contrato de Gestão/Ocema;
- b) pagamentos de multas de trânsito sem a identificação dos responsáveis;
- c) pagamento de verba de representação à Presidente, quando esta se encontrava afastada de suas funções por determinação judicial;
- d) diversas despesas sem comprovação, incluídas despesas de alugueres e taxas condominiais;
- e) pagamento de despesas com serviços de telefonia fixa e móvel, compartilhados, indevidamente, com o Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema e
- f) pagamento de plano de saúde para a Presidente da entidade.

No âmbito da Controladoria-Geral da União, foi certificada a irregularidade das contas, pelo valor original de R\$ 93.443,04, tendo a autoridade ministerial competente tomado conhecimento das conclusões consignadas no relatório, no certificado de auditoria e no parecer do dirigente do controle interno (peça 8, pp. 6/16).

Ao analisar o presente feito (peça 12), a Secex/MA observou que a maioria dos débitos relacionados às irregularidades acima já foram objeto de citação nos autos da prestação de contas do SESCOOP do exercício de 2008 (TC 023.318/2009-6). Indicou que não foram apreciados naqueles autos apenas os débitos de R\$ 940,62 e de R\$ 9.918,05, relativos, respectivamente, a multas de trânsito e despesas com serviços de telefonia.

Inicialmente, a unidade instrutiva destacou que esses dois débitos, somados, perfaziam o total de R\$ 10.858,67, o qual, atualizado monetariamente até 19.10.2012, alcançava R\$ 13.690,61. Como este último valor era inferior ao de R\$ 23.000,00, previsto no art. 11 da Instrução Normativa TCU 56/2007, propôs, em pareceres uniformes (peças 12/4), o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento do mérito, em atenção aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, com base nos arts. 5º, § 1º, inciso III, e 10 da mencionada norma.

Vossa Excelência, acolhendo parecer do Ministério Público - no sentido de que, para avaliação do arquivamento de tomada de contas especial em razão de baixa materialidade do dano, atualmente disciplinada pelo art. 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012, há que se considerar o somatório dos diversos débitos do responsável em um determinado exercício e na gestão de um mesmo



órgão ou entidade -, determinou a citação dos responsáveis pelos valores remanescentes nestes autos.

Retornando os autos para a unidade instrutiva, esta apercebeu-se de que também deveria ser objeto de análise os débitos referentes à locação do imóvel sede do Sescop/MA.

As senhoras Rocimary Câmara de Melo e Adalva Alves Monteiro foram, então, regularmente citadas por meio dos Ofícios 2368/2013 – TCU/SECEX-MA, de 21/8/2013 (peça 32), e 2062/2013 – TCU/SECEX-MA, de 16/7/2013 (peça 22), respectivamente. Transcorrido o prazo regimental fixado, somente a sra. Adalva apresentou alegações de defesa, quedando-se inerte a sra. Rocimary Câmara de Melo, razão pela qual se impõe que seja considerada revel, dando-se seguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

II

Passa-se a examinar as contas da sra. Rocimary Câmara de Melo.

A Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão observou que os pagamentos das despesas abaixo foram realizados durante o período de 13.2.2008 a 23.7.2008, no qual ocorreu a intervenção no Sescop/MA (peça 1, p. 7, TC 023.318/2009-6), não constituindo, portanto, atos de gestão praticados pela sra. Rocimary Câmara de Melo, de tal sorte que por eles não pode ser responsabilizada.

Multas de trânsito		
Valor (R\$)	Data	Localização no processo
191,53	17.3.2008	Peça 3, pp. 147/8
85,12	17.3.2008	Peça 3, pp. 149/50
319,22	17.3.2008	Peça 3, pp. 151/2
153,22	27.3.2008	Peça 3, pp. 153/4
191,53	17.3.2008	Peça 3, p. 155

Telefonia		
Valor (R\$)	Data	Localização no processo
274,74	7.3.2008	Peça 4, pp. 58/9
1.022,92	7.3.2008	Peça 4, pp. 81/7
607,91	7.3.2008	Peça 4, pp. 100/2
474,54	9.3.2008	Peça 4, pp. 105/7
302,79	7.3.2008	Peça 4, pp. 110/2
385,79	7.3.2008	Peça 4, p. 118
565,49	7.3.2008	Peça 4, pp. 122/4
1.816,78	7.3.2008	Peça 4, pp. 130/45

Em complemento, a Secex-MA assinalou que as citadas multas referem-se a infrações cometidas no exercício de 2007, período em que a sra. Rocimary não era gestora da entidade, conforme rol de responsáveis referente ao exercício em questão (peça 1, pp. 4/8 do TC 022.889/2009-0). No mesmo sentido, asseverou que os boletos de telefonia elencam ligações feitas entre outubro e dezembro de 2007 (peça 4, pp. 58/145), período que refoge à gestão da responsável.



Efetivamente, as infrações de trânsito estão inseridas no exercício 2007, período no qual a sra. Rocimary Câmara de Melo não respondia pela gestão da entidade. Além disso, extrai-se dos autos que os pagamentos das multas foram realizados pelo interventor do Sescop/MA. Portanto, se a responsável não detinha poder de gestão no período em que ocorreram as infrações de trânsito, de tal forma que lhe era impossível coibir as condutas irregulares dos funcionários da entidade, e tampouco realizou os pagamentos, resta indevida a imputação desses débitos à gestora.

Compulsando os autos, também se verifica que as contas telefônicas acima elencadas tratam, preponderantemente, de ligações efetuadas no exercício 2007. Considerando, ademais, que a gestora não realizou os pagamentos dos boletos bancários, não se caracteriza, igualmente, a sua responsabilidade nos aludidos dispêndios.

Neste ponto, cumpre antecipar a existência de alegação da sra. Adalva Alves Monteiro apta a afastar o débito referente ao pagamento de alugueres e taxas condominiais. Tal alegação também aproveita à sra. Rocimary Câmara de Melo e será oportunamente analisada neste parecer.

Não obstante o afastamento dos supracitados débitos, remanescem os demais débitos objeto da citação da responsável, haja vista que contidos no período de sua gestão no Sescop/MA e que não existem nos autos elementos hábeis a fundamentar-lhes a exclusão.

Ante o exposto, o Ministério Público anui parcialmente à proposta oferecida pela unidade técnica em relação à sra. Rocimary Câmara de Melo para excluir, também, o débito relacionado ao pagamento de alugueres e taxas condominiais.

III

A sra. Adalva Alves Monteiro, por sua vez, em atenção à citação efetivada por meio do Ofício 2062/2013 – TCU/SECEx-MA, apresentou suas alegações de defesa (peça 33), as quais se passa a examinar.

De início, cumpre destacar que as conclusões quanto à exclusão de débitos da sra. Rocimary Câmara de Melo, relacionados aos pagamentos de multas de trânsito e serviços telefônicos, não aproveitam à sra. Adalva, que já ocupava o cargo de Presidente do Sescop/MA no exercício 2007, período no qual se iniciaram aquelas irregularidades.

Deve-se observar que a sra. Adalva Alves Monteiro não apresentou um único elemento probatório de suas alegações. Não se pode olvidar que a jurisprudência do TCU sedimentou-se no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a regular aplicação dos recursos públicos. Nesse sentido, entre tantos outros, cita-se o Acórdão 862/2006 – TCU - 2ª Câmara, relatado por Vossa Excelência, cuja ementa lavrou-se nos seguintes termos:

“ACÓRDÃO 862/2006 ATA 11 - SEGUNDA CÂMARA
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CITAÇÃO. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO
DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS PELA UNIÃO.
CONTAS IRREGULARES.

(...)

2 - O ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo de causalidade entre estes e os recursos federais repassados”.

Portanto, observa-se que, aberto o contraditório e oportunizada a ampla defesa, a gestora, em que pese tenha apresentado suas razões, não se desincumbiu do ônus de provar o alegado e, tampouco, a correta aplicação dos recursos públicos sob sua gestão.

A despeito da ausência de elementos probatórios, os argumentos aduzidos pela responsável



serão adiante analisados em sua integralidade, em homenagem ao direito da responsável de ter seus argumentos devidamente considerados pela Corte de Contas, e de modo a avaliar se suas razões encontram respaldo nos autos.

A responsável almejou eximir-se de sua responsabilidade, transferindo-a à sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery, superintendente da entidade, e ao Sescop Nacional, aduzindo, em síntese, que:

a) todos os trâmites administrativos relacionados a contratos e prestação de serviços, bem como o envio de comunicação interna e externa, eram feitos pela então Superintendente da entidade, sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery e sua equipe técnica (peça 33, p. 1);

b) os telefones do Sescop/MA serviam para comunicações com técnicos, prestadores de serviços, auditores, Sescop Nacional, público alvo do sistema, dentre outros, e que a sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery era a responsável pelos fatos e atos administrativos do Sescop/MA e controle organizacional da entidade (peça 33, p. 2);

c) as contas do Sescop/MA referentes ao exercício de 2008 ficaram sob o monitoramento do Sescop Nacional, a quem competia aprovar qualquer pagamento da entidade, de tal sorte que não se responsabiliza pelos feitos do Sescop Nacional (peça 33, p. 2).

Esses argumentos, por meio dos quais, como dito, a gestora busca eximir-se de sua responsabilidade, transferindo-a a terceiros, não merecem a acolhida da Corte de Contas. Os autos demonstram, diversamente do sustentado pela responsável, que a ela competia a realização de atos de gestão do Sescop/MA. Neste sentido, previa expressamente o Regimento Interno da entidade (peça 1, pp. 56 e 58):

“Art. 11 - Compete ao Presidente:

I. cumprir a política de atuação do SESCOOP, emanada do Conselho Nacional, respondendo perante o Tribunal de Contas da União pelos atos da sua gestão;

(...)

IV. assinar os convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos jurídicos dos quais a Administração Regional seja parte;

V. assinar em conjunto com o Diretor Executivo e/ou Superintendente, ou procurador devidamente constituído, cheques e os documentos de abertura e movimentação de contas bancárias;”.

Resta evidente, portanto, que o regimento da entidade atribuía à Presidente a prática de atos de gestão, como, por exemplo, a assinatura de contratos e a efetivação de pagamentos, destacando expressamente que tais atos estariam sujeitos ao controle do Tribunal de Contas da União. Merece ressaltar que tal disposição regimental não inova no ordenamento jurídico, mas, tão somente, repisa a regra contida no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal no sentido de que *“prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária”*.

Assim, percebe-se que a Constituição Federal, bem como outros dispositivos regulamentares (art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986), e o próprio Regimento Interno do Sescop/MA não albergam as alegações da ex-Presidente no sentido de que a responsabilidade por atos administrativos típicos seria apenas da superintendente da entidade.

Em acréscimo, cabe reiterar que os presentes autos de tomada de contas especial tratam de período em que o Sescop/MA não estava sob intervenção do Sescop Nacional, ou seja, os débitos aqui tratados, conquanto eventualmente tenham sido pagos no período de 13.2.2008 a 23.7.2008, no qual ocorreu a intervenção no Sescop/MA (peça 1, p. 7, TC 023.318/2009-6), não decorrem de obrigações



contraídas na gestão da entidade nacional, mas, sim, no decurso da gestão da ex-Presidente regional. Destarte, resta cristalina a impertinência da alegação da gestora no sentido de que os atos irregulares seriam de responsabilidade do Sescop Nacional.

Posteriormente, assevera a responsável que o escritório do Sescop/MA funcionava na sala 314 do Edifício Palácio dos Esportes, situada à rua Alecrim, 415, São Luís/MA, alugada do Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema, e que, segundo disposição contratual, o pagamento do condomínio era responsabilidade do Sescop/MA (peça 33, p. 2).

O contrato de locação com a Ocema (peça 1, pp. 152/3), firmado em 31/5/2005, tinha duração prevista de 36 meses, ou seja, vigeria até 31/3/2008. Após o fim do referido contrato não foi efetuado nenhum termo aditivo ou celebrado novo contrato de locação. Não obstante, não há nos autos notícia de que o Sescop/MA tenha mudado a sua sede para outro endereço. Ao revés, há evidências de que a entidade continuou a ocupar o referido imóvel após o termo final do contrato, conforme se depreende dos boletos de serviços de telefonia com vencimentos posteriores à vigência do contrato (peça 4, pp. 62/72 e 96/8), os quais continuaram enviados para aquela localidade. No mesmo sentido, o relatório de prestação de contas do exercício 2008, elaborado pelo interventor, apresentou a aludida sala como sede da entidade (peça 1, p. 78).

Diante do contrato de locação, que previa sua renovação automática, e das evidências da efetiva utilização do imóvel após a vigência da avença, resta, do ponto de vista fático, caracterizada a prorrogação do negócio jurídico de locação do aludido imóvel, em afronta à jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 1127/2009 – TCU – Plenário).

Como dito, faticamente, o Sescop/MA continuou a ocupar o imóvel em questão, de tal forma que deveria, em contraprestação, honrar os alugueres e as taxas condominiais, não restando caracterizado débito em relação a tais despesas, sob o risco de se caracterizar o enriquecimento sem causa do Sescop/MA.

Contudo, a conduta omissiva da ex-Presidente quanto à celebração de termo aditivo ao contrato de locação mereceria a reprovação desta Corte de Contas, haja vista que não se aplica aos contratos de locação em que a Administração é locatária a possibilidade de ajustes verbais, conforme disposição do parágrafo único do artigo 60 da Lei 8.666/93. No entanto, ao se examinar o Ofício 2062/2013 – TCU/SECEX-MA, por meio do qual se efetivou a citação, percebe-se que a peça não contemplou a irregularidade consubstanciada na omissão do dever legal de aditar o contrato de locação de imóvel, razão pela qual pugna-se pela não aplicação de multa.

Portanto, o Ministério Público diverge da unidade instrutiva e conclui pela inexistência de débitos decorrentes de alugueres e taxas condominiais. Cumpre destacar que esta conclusão aproveita também à sra. Rocimary Câmara de Melo, conforme já consignado anteriormente neste parecer.

A responsável sustentou que restaram despesas sem comprovação em razão do extravio de documentos pelo Sescop Nacional, com o intuito de prejudicá-la (peça 33, p. 2). Como alertado anteriormente, a recorrente não apresentou documentação probatória de suas alegações. Ademais, não há qualquer evidência nos autos que permita inferir a veracidade da afirmação da ex-Presidente, de tal forma que tais alegações devem ser rejeitadas.

Por fim, acerca das infrações de trânsito, a gestora aduz que as respectivas multas não foram pagas, tendo em vista que o carro do Sescop/MA estava em poder do Sescop Nacional (peça 33, p. 2).

Conforme bem assinalou a unidade instrutiva, a sra. Adalva Alves Monteiro equivocou-se ao alegar que as multas não foram pagas, visto que os documentos juntados aos autos provam o contrário (peça 3, p. 146/55). Conquanto a quitação das referidas multas tenha sido autorizada pelo Sr. Fábio Luís Trinca, interventor do Sescop/MA, durante o período da intervenção, cabe ressaltar que as infrações de trânsito ocorreram no exercício de 2007, ou seja, durante a gestão da ex-Presidente (peça 1, p. 4/8 do TC 022.889/2009-0).



Considerando que a Presidente da entidade é a responsável pela governança e gestão do SESCOOP/MA, conforme inciso I do art. 11 do Regimento Interno da entidade (peça 1, p. 56), caberia à sra. Adalva a adoção de instrumentos de controle sobre o uso do veículo institucional, bem como a apuração de eventuais responsabilidades. Não o fazendo, restou evidenciada a negligência da gestora no trato da coisa pública, configurando-se a sua responsabilidade subjetiva na modalidade culposa. Dessa forma, o Ministério Público anui à proposta alvitrada pela Secex-MA no sentido da imputação dos débitos decorrentes de multa de trânsito à ex-Presidente.

IV

Por todo o exposto, o Ministério Público propõe ao Tribunal de Contas da União:

a) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os artigos 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas das sras. Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68) e Rocimary Câmara de Melo (CPF 460.685.623-87), e condená-las ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do SESCOOP/MA, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Quantificação do débito

I) Sras. Adalva Alves Monteiro e Rocimary Câmara de Melo, solidariamente:

Despesas sem comprovação e sem citação realizada anteriormente	
Valor (R\$)	Data
136,18	10/10/2008
272,36	9/10/2008
478,24	28/11/2008
1.427,69	28/11/2008
207,55	4/12/2008
2.124,96	17/12/2008

Telefonia	
Valor (R\$)	Data
291,00	23/10/2008
114,74	23/10/2008
1.165,05	16/12/2008
1.822,09	24/9/2008
22,22	3/10/2008
126,66	3/10/2008



243,59	3/10/2008
507,77	3/10/2008
173,98	3/10/2008

II) sra. Adalva Alves Monteiro:

Multas de trânsito	
Valor (R\$)	Data
191,53	17/3/2008
85,12	17/3/2008
319,22	17/3/2008
153,22	27/3/2008
191,53	17/3/2008

Telefonia	
Valor (R\$)	Data
274,74	7/3/2008
1.022,92	7/3/2008
607,91	7/3/2008
474,54	9/3/2008
302,79	7/3/2008
385,79	7/3/2008
565,49	7/3/2008
1.816,78	7/3/2008

b) aplicar à sra. Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68) multa com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data da prolação do acórdão, na forma da legislação em vigor;

c) aplicar à sra. Rocimary Câmara de Melo (CPF 460.685.623-87) multa com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data da prolação do acórdão, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, caso não atendidas as notificações, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do inciso II do art. 28 da Lei 8.443/1992;



e) encaminhar cópia da deliberação a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Brasília, em 31 de março de 2013.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador